



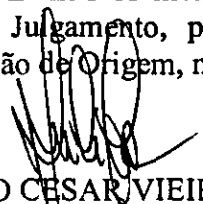
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

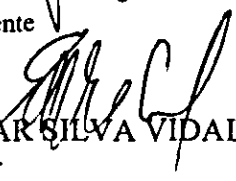
Processo nº 15956.000612/2007-65
Recurso nº 157.269
Resolução nº 2301-00.027 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 07 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente USINA SÃO FRANCISCO S.A.
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


EDGAR SILVA VIDAL
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente Mário Luiz Oliveira da Costa, OAB/SP nº 117.622.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Usina São Francisco S.A., contra o Acórdão nº 14-18.917, de 12 de março de 2008 (fls. 92/101), que manteve procedente o lançamento constante da NFLD nº 37.005.243-9, de 21/12/2007, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e a destinada a Entidade Terceira – SENAR, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção de açúcar e de álcool, destinada ao mercado externo, efetuada através da COPERSUCAR – Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo..

O período de apuração compreende as competências 06/2002 a 12/2003.

Ciência ao sujeito passivo em 26/12/2007

Preliminarmente, a recorrente alega:

Decadência do período de junho/2002 a novembro de 2002, pois o prazo para constituição de crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4, do CTN. Cita decisão do STJ nos ERESP's nºs. 572.603 e 278.727;

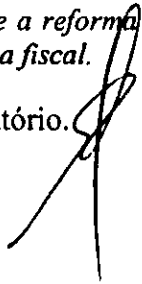
No mérito, alega imunidade das receitas de exportação, decorrente de:

1 - as operações realizadas configuram atos cooperativos típicos, previsto no art. 79 da Lei nº 5.764/71, que não se confundem com operações em consignação;

2 - imunidade das vendas ao exterior, prevista no art. 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal e reconhecida pela própria autoridade autuante, além de constar no art. 245 da IN-3/2005;

3 - pede a reforma do Acórdão e que seja integralmente cancelada a exigência fiscal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro EDGAR SILVA VIDAL, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos para sua admissibilidade.

A autuação baseou-se no disposto no artigo 22-A-I (empresas), 22-A-II (RAT) e 22-A, §5º (SENAR), pois o contribuinte foi considerado agroindústria do setor sucro-alcooleiro e suas exportações efetuadas via COPERSUCAR - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, não se enquadrarem na imunidade prevista no artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal, devendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 245, §2º, da Instrução Normativa nº 3, de 2005, da SRP, *verbis*:

CF/1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

IN-3/2005

Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

No caso em exame, afirma o Auditor Fiscal (fls. 30/31), que o contribuinte exporta álcool e açúcar via COPERSUCAR, da seguinte forma: em cada usina cooperada existe um estabelecimento (filial) da cooperativa e diariamente a usina emite "Notas de Entrega para Venda" em favor da COPERSUCAR que, a partir daí fica investida da posse dos produtos. A COPERSUCAR exporta os produtos diretamente ou ainda via trading e, no final de cada mês, elabora planilha



demonstrativa em que atribui a cada usina cooperada uma receita proporcional à quantidade de produtos entregues para exportação (Parecer Normativo PN/CST nº 66/86). Afirma também que o contribuinte não comprovou a existência de receita referente à exportação direta de seus produtos agroindustriais e que os lançamentos contábeis de vendas registram somente os repasses efetuados pela COPERSUCAR, demonstrados através de planilhas por ela fornecidas e receitas de exportação de açúcar orgânico efetuada via trading.

Considerando o que consta no nas fls. 30/31 do Relatório da NFLD e na planilha demonstrativa de cálculos(fls 34.), converto o julgamento em diligência para que a fiscalização esclareça:

I – no tocante ao Relatório (fls. 30/31):

a - em que consistiu e informe os passos da operação de exportação efetuada diretamente pela COPERSUCAR;

b – em que consistiu e informe os passos da operação de exportação efetuada via trading;

II - no tocante à Planilha (fls. 34)

a – o que significa receitas de exportação oriundas de operações equiparadas a trading; e

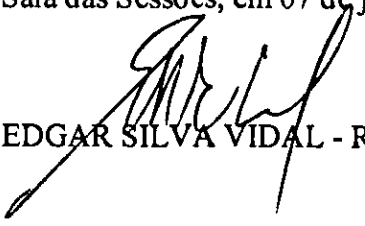
b – o que significa receitas de operações oriundas do mercado externo(m.e.).

Do resultado da diligência deverá ser dada ciência à recorrente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, se de seu interesse.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto por CONHECER do Recurso e converter o julgamento em diligência na forma do Voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009


EDGAR SILVA VIDAL - Relator